7028

DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

17 - CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDOS – FACTOS E CRIMES IMPUTADOS

Aos arguidos está imputada a prática, em co-autoria, e concurso real, a prática dos crimes de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo art. 104º, nº 1 f), da Lei nº 15/2001, de 5.7, branqueamento de capitais, p.e p., pelo 368º-A, nºs 1 e 2, do Código Penal, aditado pela Lei nº 11/2004 e corrupção activa, p. e p. pelo art. 372º, nº1, do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, actualmente, pp pelo art. 373º, do Código Penal.

Para tanto, são-lhe imputados os seguintes factos:

- Os arguidos Luiz Miguel Horta e Costa e Hélder Bataglia são procuradores da ESCOM LTD (BVI) juntamente com Fausto Pereira da Silva Costa, desde pelo menos, 1995.
- Fausto Pereira da Silva Costa foi substituído, em 2003, nessas funções, pelo arguido Pedro Ferreira Neto.
- O arguido Pedro Ferreira Neto já colaborava com o Grupo ESCOM em data anterior à sua tomada de posse como administrador da ESCOM, SA.
- O arguido Miguel Nuno de Oliveira Horta e Costa desempenhou funções como consultor do Grupo Escom, desde pelo menos 1996.
- Em 1996 já era conhecida a necessidade e intenção do Estado português em dar início ao processo de aquisição de submarinos para substituição dos existentes.
- Face a esta informação, o arguido Miguel Horta e Costa encetou diligências junto de vários fabricantes de submarinos e outras empresas, designadamente a MAN FERROSTAAL, oferecendo a possibilidade de assessoria e intermediação no âmbito do concurso internacional de aquisição de submarinos que iria ser lançado pelo Estado Português.

7029

DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

- Na sequência destes contactos, o arguido propôs à ESCOM a sua intervenção como intermediária de empresas alemãs no negócio, designadamente, na área das contrapartidas.
- Os representantes desta sociedade, acederam na intervenção da ESCOM enquanto intermediária de empresas alemãs no negócio, designadamente na área das contrapartidas.
- Os representantes desta sociedade, acederam na intervenção da ESCOM enquanto intermediários (brokers), ficando acordado que o ora arguido Miguel Horta e Costa, apesar da sua participação em todo o processo, manteria a qualidade de consultor da mesma.
- Os arguidos acordaram entre si a repartição das avultadas quantias que lograssem auferir a título pessoal, ainda que sob a utilização do grupo ESCOM, cuja titularidade, existência e proveniência ocultariam das autoridades portuguesas, através da adopção de mecanismos que passavam pela criação e utilização de diversas sociedades offshore sedeadas em paraísos fiscais, através das quais circulariam os valores obtidos.
- Quando Pedro Neto passou a fazer parte dos quadros da ESCOM, concordou e aderiu à descrita estratégia.
- Mais acordaram pagar parte do montante a receber do GSC **aos intervenientes** na negociação e execução dos contratos de aquisição, contrapartidas e financiamento que aceitassem favorecer a posição do Consórcio Alemão, em detrimento da posição do Estado português, nomeadamente aos responsáveis da assessoria jurídica, o que fizeram, logrando obter uma posição mais favorável para o referido Consórcio.
- As relações entre o grupo ESCOM e o consórcio alemão GSC, remontam pelo menos, a 24 de Julho de 1996, data em que terá sido celebrado um acordo de cooperação entre a ESCOM LTD e o GSC.

- Os serviços da ESCOM LTD seriam prestados ao nível da estruturação da operação de financiamento e do programa de contrapartidas, num eventual concurso a abrir pelo Estado português relativo à aquisição de submarinos.

- Em 15 de Abril de 1998, foi celebrado um Suplemental Agreement entre o GSC e a ESCOM LTD, esta última representada por Luiz Horta e Costa e Hélder Bataglia.

- Em virtude de algumas dúvidas colocadas pelo GSC acerca da sociedade ESCOM Espírito Santo Commerce Ltd (BVI) e ainda pela recusa do mesmo consórcio de fazer pagamentos, relativos ao contrato de prestação de serviços, para fora do espaço da União Europeia, a ESCOM Espírito Santo Commerce Ltd (BVI) constituiu no Reino Unido uma sociedade denominada ESCOM Espírito Santo Commerce (UK) Limited.

- Esta última sociedade é detida a 100% pela ESCOM Espírito Santo commerce Ltd (BVI).

- Em 20 de Junho de 2003, data da criação da ESCOM UK, foi assinado entre esta e a ESCOM LTD um Agency Agreement, através do qual formalizaram que a primeira passaria a representar a segunda em vários negócios, tendo direito a uma comissão não inferior a 5% do lucro líquido por ano. Este acordo foi subscrito, em representação da ESCOM LTD (BVI), por Luiz Horta e Costa e Hélder Bataglia.

- Em 26 de Junho de 2003, com data reportada a 20 de Junho de 2003, foram nomeados procuradores da ESCOM UK, Luiz Miguel Horta e Costa, Hélder Bataglia e Fausto Pereira da Costa.

- Em 30 de Junho de 2003 foi assinado um novo acordo, desta feita entre o GSC e o Grupo ESCOM, este representado pelas sociedades ESCOM UK e ESCOM SA.

- Neste último acordo ficou definido que seria a ESCOM UK que providenciaria pelos serviços de consultadoria ao GSC, podendo confiar à ESCOM SA, a execução de determinados serviços.

- No dia 4 de Julho de 2003, foi assinado entre a ESCOM UK e a ESCOM SA, um acordo nos termos do qual cabe a esta última a prestação dos serviços solicitados pelo GSC. A primeira sociedade foi representada por Luiz Horta e Costa e Hélder Bataglia.

- Em data não concretamente apurada, mas anterior a 2003, os arguidos Miguel, Luiz Horta e Costa e Hélder Bataglia acordaram na criação de uma sociedade offshore sedeada nas Bahamas e de um fundo detido por esta, que adiantasse à ESCOM LTD (BVI) uma verba que permitisse fazer face aos encargos relacionados com os serviços de consultadoria prestados pelo grupo ao GSC no âmbito do contrato de fornecimento de submarinos ao Estado Português.

- Com esta operação e caso o GSC fosse o escolhido, através da utilização do referido fundo, ocultariam perante terceiros e a própria sociedade, a identidade dos verdadeiros titulares daquele, e receberiam um montante avultado dos valores a que a ESCOM LTD teria direito em virtude dos serviços prestados ao GSC.

- Assim, e após a constituição, em 14 de Janeiro de 2003, da sociedade FELLTREE INVESTMENT INC e respectivo fundo, no dia 21 de Janeiro de 2003, a ESCOM LTD, representada por Luiz Horta e Costa e Hélder Bataglia, celebrou com o FELLTREE FUND, com sede em Nassau, Bahamas, um acordo que denominaram de "Assignement Agreement".

- Ficou acordado que o FELLTREE Investment Fund LTD adiantava 2.500.000 USD à ESCOM LTD e, caso o GSC ganhasse o concurso com vista à aquisição de submarinos, teria direito a receber 56,29269% sobre o

montante pago pelo GSC, à ESCOM LTD por força dos serviços por esta prestados na qualidade de brocker.

- A 23 de Junho de 2003, a ESCOM LTD comunicou ao FELLTREE INVESTMENT FUND, a alteração do acordo firmado a 21 de Janeiro de 2003.

- Nos termos desta comunicação, a posição assumida pela ESCOM LTD foi substituída pela ESCOM UK.

- A 21.4.2004 foi assinado o contrato de aquisição de dois submarinos entre o Estado Português e o GSC.

- Este contrato só produziu efeitos, após o visto do tribunal de contas, a 24.9.2004.

- Em face da iminência da atribuição do visto, e em data não concretamente apurada, mas anterior a 15 de Setembro de 2004, a ESCOM UK contraiu um empréstimo junto do BES CAYMAN, com o objectivo de proceder ao pagamento ao FELLTREE INVESTMENT FUND, da quantia anteriormente acordada.

-Em cumprimento das instruções recebidas, o BES CAYMAN creditou o montante de 18.837.500€ numa conta da UBS Investment AG, em Zurique, que posteriormente, foi transferido para a sucursal daquele banco em Frankfurt, tendo tido como destinatário final a conta nº 2307094671C, no POBT AND TRUST LTD, nas Bahamas, titulada pelo FELLTREE FUND.

- Este empréstimo foi liquidado em 30.12.2004, após o pagamento de 21.337.483,20€ por parte do GSC à ESCOM UK.

-Ao abrigo do Regime Excepcional de Regularização Tributária relativo aos elementos patrimoniais que não se encontrassem em território português, os arguidos declararam junto do Banco de Portugal ser detentores de acções de uma entidade denominada FELLTREE INVESTMENTS INC. que se encontravam depositadas em contas sedeadas no POBT and TRUST LIMITED, Nassau, Bahamas.

- O valor total declarado pelos arguidos das acções do FELLTREE INC ascende a 10.334.674,25€.

- Os arguidos auferiram rendimentos provenientes dos serviços prestados pelo grupo ESCOM, dos quais eram respectivamente, consultor, administradores e procuradores, no montante de 18.837.500€.

- Deduzido este montante o valor relativo ao adiantamento à ESCOM de 2.500.000 USD (2.327.876 €), os arguidos auferiram o montante líquido de 16.509.624€.

- Este montante, dividido pelos quatro, garantiu um rendimento de 4.127.406€ a cada um.

- As acções desta sociedade sedeada nas Bahamas, a FELLTREE INVESTMENTS INC, são detidas pelas seguintes sociedades offshore: "Bullet Glade Consulting Corp", "Lake Placid Enterprises Services Inc" e "Acampa investments Corp", titulares de contas no POBT BANK e que têm como beneficiários, a título individual ou colectivo, os arguidos.

- Na prossecução do plano anteriormente traçado e com o objectivo de continuarem a auferir os rendimentos provenientes da assessoria prestada pela ESCOM ao GSC, cuja titularidade visavam ocultar das autoridades portuguesas, os arguidos decidiram contrair um empréstimo em nome da ESCOM UK.

- Assim, em 27 de Setembro de 2004, a ESCOM UK contraiu um empréstimo junto do BES, no valor de 12.250.000€ que equivalia "à antecipação parcial da remuneração a receber na qualidade de agente da ESCO

M LTD, no futuro e já ajustada entre aqui mutuária e o GERMAN SUBMARINE CONSORTIUM (...)".

- Este contrato foi subscrito em representação da ESCOM UK LTD e da ESCOM LTD (BVI), por Luiz Horta e Costa a Hélder Bataglia.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

- O crédito da quantia mutuada veio a concretizar-se numa conta titulada pela ESCOM LTD sedeada no BES offshore Madeira, em 4 tranches.

- A 8 de Outubro de 2004 parte daquela quantia, 8.250.000€, foram transferidos para outra conta da mesma entidade financeira, titulada pela AFREXPORT, na sequência de ordem assinada por Luiz Horta e Costa e Pedro Ferreira Neto.

- Desta última conta constam como representantes autorizados a movimentá-la, Luiz Horta e Costa, Hélder Bataglia e Pedro Ferreira Neto.

- Aquele montante foi no mesmo dia, transferido para diversas entidades com base em ordens de transferência subscritas pelos referidos representantes autorizados.

- O montante de 3.250.220€ foi transferido para quatro sociedades offshore, com contas no BCP Cayman, das quais eram únicos beneficiários os arguidos.

- Nos moldes descritos, no dia 8 de Outubro de 2004, parte do dinheiro recebido pela ESCOM LTD por força do empréstimo contraído pela ESCOM UK , com base no pedido de antecipação dos montantes a receber do GSC, foi transferido para uma conta de que era titular a sociedade AFREXPORT e, em seguida, para as contas no BCP Cayman tituladas por:

- ROBINSON CONSULTANTS LTD, cujo beneficiário era Miguel Horta e Costa, no montante de 750.055,00€;
- MAXELLIS INC, com sede em Belize, cujo beneficiário maioritário (99%) era Luiz Horta e Costa, no montante de 1.207.205€.
- MARLEY INTERNATIONAL CONSULTANTS INC, com sede em Tortola, cujo único beneficiário era Pedro Ferreira Neto, no montante de 314.330.000€;
- GAMOLA ASSOCIATES INC, com sede em Belize, cujo único titular era Hélder Bataglia, no montante de 978.630€.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Concretamente e para além dos factos acima narrados, foram no que respeita a cada um dos arguidos, imputada a seguinte factualidade:

Arguido Miguel Horta e Costa:

- Apesar de ter auferido, por via dos montantes transferidos para o FELLTREE FUND, a quantia de 4.127.406€, apenas declarou o valor de 2.732.702,49€;

- Foram transferidos para a conta do BCP Cayman, em Outubro de 2004, titulada pela ROBINSON CONSULTANTS LIMITED, a quantia de 750.055€, provenientes da conta AFREXPORT acima indicada;

- O arguido Miguel Horta e Costa auferiu este rendimento proveniente dos serviços prestados ao Grupo ESCOM de que era consultor.

- Ao abrigo do RERT relativo aos elementos patrimoniais que não se encontrassem em território Português em 31 de Dezembro de 2004, declarou junto do Banco de Portugal, a quantia de 100.680,21€;

- Com a sua conduta, o arguido Miguel Horta e Costa pretendeu e logrou ocultar das autoridades tributárias portuguesas, a quantia de 649.374,79€.

- Com a conduta descrita, o arguido Miguel Horta e Costa face aos rendimentos auferidos e não declarados no ano de 2004, de 1.394.703,51€ e 649.374,79€, através da utilização de uma sociedade sedeada no Reino Unido e outra nas Ilhas Virgens Britânicas.

- Deixou de pagar a título de imposto devido à Administração Tributária Portuguesa, o montante de 531.141,42€.

Arguido Luiz Miguel de Oliveira Horta e Costa, para além dos factos genéricos acima narrados, são imputados os seguintes:

- O arguido auferiu, em virtude da transferência acima referida para o FELLTREE FUND, um rendimento de 4.127.406,00€.

- Ao abrigo do RERT relativo aos elementos patrimoniais que não se encontrassem em território português em 31 de Dezembro de 2004, o arguido Luiz Miguel Horta e Costa declarou apenas a quantia de 2.732.702,49€.

- Ao abrigo do RERT relativo aos elementos patrimoniais que não se encontrassem em território nacional em 31 de Dezembro de 2004, declarou, junto do Banco de Portugal, ser detentor da quantia de 200.736,98€, na conta BCP Cayman titulada pela MAXELLIS INC, da qual era beneficiário em 99%.

- Tendo no entanto, conforme acima descrito, recebido 1.207.205€.

- O arguido Luiz Miguel Horta e Costa auferiu este rendimento em virtude dos serviços prestados ao Grupo ESCOM de que era administrador e procurador.

- Com esta conduta logrou ocultar das autoridades tributárias portuguesas, o rendimento de 1.006.468,02€ que auferiu no ano de 2004, eximindo-se assim, ao pagamento do respectivo imposto através da utilização de uma sociedade sedeada no Reino Unido e outra em Belize.

- Eximindo-se assim, ao pagamento, a título de imposto, devido à Autoridade Tributária Portuguesa, a quantia de 960.468,62€.

No que tange ao arguido **Pedro Ferreira Neto**:

- Como acima referido, cada um dos arguidos auferiram por via dos montantes transferidos para o FELLTREE FUND, um rendimento no montante de 4.127.406,00€;

- Apesar de ter auferido a quantia acima indicada, o arguido Pedro Ferreira Neto apenas declarou perante as Autoridades Tributárias Portuguesas, a quantia de 2.732.702,49€.

- No dia 8 de Outubro de 2004, foram transferidos, por via do empréstimo contraído pela ESCOM UK, creditado em conta da AFREXPORT, na conta MARLEY de que é beneficiário maioritário (99%), 314.330€;

- Em conjugação de esforços com os restantes arguidos, logrou ocultar à Autoridade Tributária Portuguesa, o rendimento de 1.990.839,22€ que auferiu no ano de 2004, eximindo-se assim, ao pagamento do respectivo imposto;

- Deixou de pagar a título de imposto devido à Autoridade Tributária Portuguesa, a quantia de 796.335,69 €.

No que concerne ao arguido **Hélder Bataglia**:

- Através da utilização do FELLTRE FUND, os arguidos auferiram como acima já se referiu, a quantia de 4.127.406,00€.

- O arguido Hélder Bataglia declarou às Autoridades fiscais Portuguesas, a quantia de 2.732.702, 49€.

- Logrou assim, em conjugação de esforços com os restantes arguidos, ocultar das Autoridades Tributárias Portuguesas, a quantia de 1.394.703,51€ que auferiu no ano de 2004, através de uma sociedade sedeada nas Bahamas, detentora de um fundo que antecipou capital à ESCOM no âmbito do contrato de assessoria desta ao Consórcio Alemão.

- Deixando de pagar a quantia de 323.594,11€, devida, a título de imposto à Autoridade Tributária Portuguesa.

O arguido **Miguel Horta e Costa,** de relevante para a matéria em causa, declarou que "desconhece qual foi o valor que cada uma das pessoas da ESCOM recebeu" por conta do negócio dos submarinos, "não se

encontrando, neste momento, em posição de poder confirmar ou infirmar os valores" referidos nos factos que lhe são imputados.

Em requerimento junto a fls. 6467 e segs., explicando a diferença de 649.374,79€ entre o valor declarado em sede de RERT quanto ao saldo da conta da Robinson (100.680,21€) e o valor recebido (750.055,00€), declarou que os montantes existentes na Robinson foram transferidos, antes da declaração de regularização tributária para duas outras sociedades sedeadas nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI): a BEYSSE CAPITAL CORP e a CORDASS LIMITED. A BEYSSE foi posteriormente, sócia de uma sociedade Portuguesa denominada "Paredes Meias – Gestão, Urbanização e Promoção Imobiliária, LDA". A CORDASS foi também, em momento posterior, sócia da "Auto Estima, Comércio Automóvel, Lda." também com sede em Portugal. Aquelas empresas incorreram em custos diversos que terão consumido a diferença em apreço.

Admitiu, assim, a inexactidão do RERT.

O arguido **Luiz Miguel Horta e Costa** declarou, a fls. 4894 e segs., que "os serviços prestados ao FELLTREE tiveram um conjunto de custos associados que não são considerados na imputação efectuada e que foram suportados pelas pessoas constantes da imputação do Ministério Público, ainda que em termos documentais a respectiva prova seja extremamente difícil.

Esses custos de constituição da sociedade FELLTRE e respectivo Fundo que incluem, designadamente honorários relativos à assessoria jurídica, custos de financiamento e demais custos inerentes à respectiva constituição, têm de ser necessariamente contabilizados e deduzidos da remuneração imputada aos arguidos e, em concreto, ao ora arguido.

O montante referido, deduzido dos respectivos custos, foi efectivamente repartido pelas quatro pessoas em causa (Hélder Bataglia, Pedro Ferreira Neto e Miguel Horta e Costa e o ora arguido) mas não através de uma divisão aritmética igualitária entre as referidas pessoas, mas antes, tendo em conta outros factores, nomeadamente, a antiguidade, o que motivou que o Pedro Ferreira Neto tivesse recebido menos."

Assim, segundo este arguido teria recebido a quantia de 3.609.862,80€ que declarou em sede de RERT, valor que engloba os 2.732.702,49€ considerados pelo Ministério Público, a que acrescem 877.160,31€ depositados no POBT/BAHAMAS, conta 3492.

Relativamente ao montante transferido para a MAXELIS, onde o Ministério Público imputou uma ocultação de rendimentos de 1.006.458,02€, referiu que tal não se verificou porque o montante em causa se encontrava depositado na conta P-1731 no BIC International Bank/Cayman, a qual foi declarada no RERT pelo montante de 1.510.541,67€,

Os depoimentos dos arguidos Pedro Neto (fls. 4899 e segs.), e Hélder Bataglia (fls. 4906 e segs.) relativamente aos quais se colocava também uma ocultação de rendimentos provenientes dos valores transferidos para o FELLTREE foram de teor semelhante.

Pedro Neto declarou ter apenas recebido a quantia de 2.905.949,27€, dos quais correspondem 2.136.566,78€ às acções da FELLTREE, bem como o montante de 281.024,61 € depositados no POBT BAHAMAS, conta 3495.

Hélder Bataglia declarou ter apenas recebido o montante de 3.609.862,80 € que declarou no âmbito do RERT, por via das acções da